

DANO MORAL. NATUREZA JURÍDICA E PRESCRIÇÃO

O objetivo deste breve artigo é discutir sobre o prazo de prescrição do dano moral individual à luz da Constituição de 1.988 e do novo Código Civil brasileiro. Busca-se com isso definir o prazo prescricional, tendo como critério a natureza jurídica do direito material violado e não a competência do órgão judiciário julgador. Desse modo, estabelecido o aludido prazo, aplica-se o mesmo em qualquer esfera do Direito em que praticada a ofensa aos direitos da personalidade. A análise do tema parte de uma controvérsia gerada no âmbito da Justiça do Trabalho, onde parte da jurisprudência e da doutrina passou a definir o prazo de prescrição levando em conta a competência desse órgão do Judiciário para apreciar os pleitos correspondentes dos trabalhadores ofendidos na sua honra, imagem, intimidade etc., pelos respectivos empregadores, e vice-versa, aplicando-se-lhes, por considerar a reparação um “crédito decorrente da relação de trabalho”, os prazos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

São características dos direitos da personalidade, entre outras, a imprescritibilidade. Quer dizer que o seu titular pode, a qualquer tempo, reivindicar o exercício desses direitos. O que prescreve é a pretensão à reparação individual dos danos a eles causados.

Diante da controvérsia sobre o prazo prescricional a ser aplicado no caso, uns entendem ser o trabalhista (CF, art. 7º - XXIX), por conta da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos. Outros aplicam a prescrição do Código Civil, por entenderem tratar-se de reparação civil.

A posição do TST sobre o tema está dividida. A Subseção II aplica a prescrição trabalhista, tendo como fundamento a competência da Justiça do

Trabalho (PROC. TST-ROAR - 39274/2002-900-03-00; SDI-II, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 13/12/2002). A Subseção I acolhe a prescrição do Código Civil, por não reconhecer natureza trabalhista ao respectivo pleito (PROC. TST-E-RR - 08871/2002-900-02-00.4; SDI-I, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJU de 05/03/2004).

O argumento da competência da Justiça do Trabalho, *data venia*, não me convence. O prazo prescricional para o exercício de uma pretensão não se fixa em razão da competência do juízo para conhecê-la, mas, em face da natureza jurídica do direito material violado, que na espécie é de direito humano fundamental.

A reparação do dano moral praticado em face da relação de emprego não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*. Na Justiça do Trabalho, principalmente a partir da EC 45/2004, vários direitos não trabalhistas serão discutidos e nem por isso deixar-se-á de aplicar os prazos prescricionais a eles correspondentes.

De outra parte, também não se trata a reparação do dano moral de um mero direito civil. A sua sede legal é o art. 5º – V e X da Constituição Federal, como direito humano fundamental.

De acordo com o novo Código Civil, há dois possíveis prazos a serem aplicados à espécie: três anos para as pretensões de reparação civil (art. 206, § 3º, inciso V) e dez, quando a lei não haja fixado prazo menor (art. 205).

Entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o de dez anos (CC, art. 205) e não de três (art. 206, § 3º, inciso V). O primeiro refere-se à reparação de danos quando inexistente previsão legal expressa sobre o assunto, como no caso do dano moral e, o segundo, à pretensão de reparação civil comum.

Como dito, não se trata a reparação por dano moral de crédito trabalhista e nem de reparação civil *stricto sensu*, pois não envolve dano patrimonial material comum. A reparação buscada decorre da violação de um direito humano fundamental inerente aos direitos da personalidade (integridade física e psíquica, intimidade, vida privada, dor, vergonha, honra, imagem das pessoas etc.), a quem a Constituição Federal, pela primeira vez, assegurou o direito à indenização pelo dano material ou moral pertinente. A previsão desse direito, portanto, é constitucional, não se lhe podendo mais dar natureza de direito civil. Não se trata de mero direito trabalhista ou civil, repita-se, mas de direito de índole constitucional-fundamental, independentemente do ramo do Direito em que praticada a ofensa. É um direito incluso nas cláusulas pétreas, protegidas até mesmo contra o legislador constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º - IV). Os danos decorrentes são pessoais, não se lhe aplicando, por isso, o prazo de três anos (CC, art. 206, § 3º, inciso V), o qual se refere às reparações civis inerentes aos danos causados ao patrimônio material propriamente dito, como, por exemplo, no caso de danos a um veículo por conta de uma colisão. O dano pessoal, ao contrário, atinge a pessoa humana nas suas diversas facetas.

No caso dos acidentes de trabalho, por exemplo, os danos causados (materiais, morais e estéticos) são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade etc. do trabalhador, porquanto assegura a Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e da livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente (arts. 1º e 170), além de

assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º - XXIII) ¹.

Desse modo, como não se trata a reparação por dano moral (dano pessoal) de direito de natureza trabalhista e nem civil e, inexistindo dispositivo legal regulando de outra forma o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes dos danos, por exclusão deve-se aplicar subsidiariamente o prazo geral de dez anos (CC, art. 205). A norma civil deve ser aplicada, ressalve-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que socorre nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja, quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica-se o geral, de dez anos.

Do quanto exposto conclui-se que a reparação por dano moral (pessoal) oriundo das relações de trabalho constitui direito humano fundamental de índole constitucional e não mero direito de natureza trabalhista ou civil. Assim, por falta de norma expressa sobre o prazo de prescrição das respectivas pretensões, aplica-se subsidiariamente o prazo previsto na lei civil: dez anos para as ofensas perpetradas a partir do novo Código Civil.

Campinas, maio de 2005.

Raimundo Simão de Melo

Procurador Regional do Trabalho

Professor-Doutor de Direito e de Processo do Trabalho

Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho

¹ Cf. nosso “DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR – RESPONSABILIDADES: DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO”, São Paulo, 2004, Editora LTr.